



Processo TC nº 12.381/20

RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, visando analisar a **Dispensa Licitatória nº 013/2020**, realizada pela Prefeitura Municipal de Tavares/PB, objetivando a aquisição de cimento destinados à manutenção, conservação, recuperação e reforma dos prédios, órgãos, diretorias, coordenadorias de todas as Secretarias Municipais da Prefeitura de Tavares – PB, no valor de **R\$ 49.940,00**.

A Auditoria analisou a documentação apresentada, tendo concluído (fls. 31/33) por:

“(…) estarem presentes indícios de irregularidades, materializados no desrespeito ao limite de dispensa de licitação (art. 24, I, Lei nº 8.666/1993 c/c Decreto nº 9.412/2018), conforme entendimento manifestado pelo TCE-PB em sua página oficial; ausência de regular termo de ratificação. Igualmente presente o perigo na demora, notadamente pela possibilidade de entrega do cimento em apenas 02 (dois) dias corridos a partir do pedido.

Desse modo, sugere-se a emissão de MEDIDA CAUTELAR, com arrimo do art. 195, § 1º do RITCEPB para suspender todos os atos decorrentes da Dispensa nº 00013/2020, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

Por fim, necessário esclarecer como será implementado o controle sistemático (entrada e saída) dos materiais de construção, exigido no art. 5º, inciso I, da Resolução Normativa RN TC nº 01/2016; e as razões desta aquisição de cimento não ter sido incluída nos pregões nº 21/20 e nº 22/20, que tratam de materiais de construção”.

O então Relator, **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, emitiu, em 27/07/2020, a **Decisão Singular DS1 TC 071/2020** (fls. 37/42), publicada em 30/07/2020, referendada através do **Acórdão AC1 TC 01201/20** (fls. 104/107), decidindo:

1. **Emitir**, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao Gestor da Prefeitura Municipal de Tavares, **Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto**, que se abstenha de dar prosseguimento a execução contrato nº 135/20 oriundo da dispensa nº 013/2020, e., suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;
2. **Determinar citação** dirigida ao **Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto**, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca de Relatório de fls.31/33, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena

O Prefeito Municipal de Tavares/PB, **Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto**, enviou documentação referente ao Cumprimento de Decisão (fls. 46/102) e defesa (fls. 114/170), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 177/183), em respeito às orientações que o TCE-PB, por meio de sua página oficial, faz aos seus jurisdicionados, **entende-se que a Dispensa nº 00013/2020, e os pagamentos decorrentes, são IRREGULARES.**

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu, em 29/10/2020, cota (fls. 186/190), em suma, nos seguintes termos:

Primando pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aponta a necessidade da notificação do Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, Prefeito Municipal de Tavares para, querendo, prestar esclarecimento/defesa acerca do novo fato apontada pelo órgão auditor.

Cumprida a diligência, sucedendo defesa, seja ela examinada pela competente Auditoria e, ao depois, remetida à matéria ao crivo deste membro do Parquet de Contas, para emissão de parecer conclusivo.



Processo TC nº 12.381/20

Sendo assim, o **Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto** foi citado acerca do novo fato apontado pelo órgão Auditor (fls. 177/183), em relação ao pagamento realizado em 30/07/2020, após publicação da Decisão Singular. Foi apresentada defesa (fls. 198/204), informando que **o processo de Dispensa nº 13/2020 foi cancelado** a partir de 03/08/2020, conforme termo de rescisão ao Contrato nº 135/2020 e respectiva publicação, anexa às fls. 51/54. A equipe técnica analisou os argumentos apresentados e concluiu (fls. 211/216) que **remanesce a irregularidade decorrente de pagamentos realizados no montante de R\$ 7.480,00 ao fornecedor Daiana Henriques da Silva ME.**

Ao se pronunciar novamente sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 30/03/2021, cota (fls. 219/224), através do qual, fez, em suma, as seguintes considerações:

*Primando pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, este Parquet aponta a **necessidade da citação da fornecedora Daiana Henriques da Silva ME para prestar esclarecimento/defesa acerca do pagamento irregular apontado pelo órgão auditor em seu relatório de fls. 211/216.***

*Cumprida a diligência, sucedendo defesa, seja ela examinada pela competente Divisão da Auditoria e, ao depois, remetida à matéria ao crivo deste membro do Parquet de Contas, **para emissão de parecer conclusivo.***

Atendendo ao pedido ministerial, foi citada (fls. 232) a **Sra. Daiana Henriques da Silva**, que não apresentou nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Retornando os autos ao *Parquet*, o antes nominado Procurador emitiu nova cota (fls. 237/242), em 29/06/2021, pugnando pela **renovação da citação da Sra. Daiana Henriques da Silva**, dessa vez, **por edital publicado no DOE**, para, querendo, oferecer razões defensivas em relação ao fato apontado no relatório técnico de instrução às folhas 211/216. Cumprida a diligência, sucedendo defesa, seja ela examinada pela competente Divisão da Auditoria e, ao depois, remetida à matéria ao crivo deste membro do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, para emissão de parecer conclusivo.

Atendida a solicitação ministerial, houve a citação por edital da **Sra. Daiana Henriques da Silva**, que apresentou defesa (fls. 247/306), que a equipe técnica analisou e concluiu (fls. 313/317) que os documentos fornecidos **sanam o que foi apontado no sentido de falta de apresentação de controle do material adquirido, pago no montante de R\$ 7.480,00 ao fornecedor Daiana Henriques da Silva ME.**

Mais uma vez, ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 27/08/2021, o **Parecer nº 1367/21** (fls. 320/324), no qual após considerações, opinou pelo **arquivamento** dos presentes autos, em razão da perda do seu objeto.

Não houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório!

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, em **consonância** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** determinem o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 12.381/20

Objeto: **Inspeção Especial de Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Tavares/PB**

Responsável: **Ailton Nixon Suassuna Porto**

Patrono/Procurador: **Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)**

**Análise da Dispensa Licitatória nº 013/2020.
Cancelamento do Procedimento de Dispensa.
Perda do objeto. Arquivamento.**

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.773/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 12.381/20*, que tratam de **Inspeção Especial de Licitações e Contratos**, visando analisar a **Dispensa Licitatória nº 013/2020**, realizada pela Prefeitura Municipal de Tavares/PB, durante o exercício de 2020, objetivando a aquisição de cimento destinados à manutenção, conservação, recuperação e reforma dos prédios, órgãos, diretorias, coordenadorias de todas as Secretarias Municipais da Prefeitura de Tavares – PB, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

- 1) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de dezembro de 2021.

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 13:10



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 10:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO